



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 6ª  
 VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - FAZENDA  
 PÚBLICA**

*PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Nº. 1047315-47.2020.8.26.0053*

*REQUERENTE: CLARA LEONEL RAMOS E OUTRO*

*REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO*

A **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Procurador do Estado que esta subscreve, mandato *ex lege* (art. 132, da CRFB e arts. 98 e 99, I, da CESP), nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **OPOSIÇÃO**, nos termos a seguir aduzidos:

**SÍNTESE DOS FATOS E DA POSTULAÇÃO**

---

Sob o rótulo de produção antecipada de prova, Clara Leonel Ramos e Bruno de Almeida Lima buscam exibição de documentos relativos a projetos de implantação ou de expansão de fabricantes de veículos automotores classificados no capítulo 87 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM estabelecidos neste Estado que tenham solicitado recursos ao Programa IncentivAuto - Regime Automotivo para Novos investimentos -, tenham ou não recebido o benefício.

Justificam tal interesse porque "cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos", além de que estão preocupados com "as mudanças do clima", aduzindo:

*"O que se discute neste pedido pode cessar violações aos direitos de crianças que sofrem com os impactos ambientais, assegurados com absoluta prioridade pelo Artigo 227 da Constituição Federal, especialmente os direitos à saúde, à dignidade, ao respeito, além dos direitos de estar a salvo de toda forma de negligência, e de discriminação.*

*Ressalta-se que a poluição do ar é desproporcionalmente perigosa para*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

*crianças e adolescentes, dada a sua condição especial de ser em desenvolvimento. Suas características metabólicas, fisiológicas e comportamentais??, diferentes daquelas observadas em adultos, tornam crianças e adolescentes especialmente sensíveis às alterações do meio-ambiente, inclusive do ar.*

*Tem-se, portanto, que a relevância da matéria é indiscutível, dado o impacto da decisão nos direitos humanos de uma coletividade da população, e crianças e adolescentes, vulneráveis a mudanças climáticas." (fls. 7)*

### AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DE CONDIÇÕES DA AÇÃO

---

Ainda que a produção antecipada de prova não preveja contestação e não tenha sido citada a FESP para tanto, a tentativa de se vedar, abstratamente, a apresentação de defesa não sobrevive, no ordenamento jurídico brasileiro, a uma leitura constitucional do processo.

É necessário - *previamente* - esclarecer a impossibilidade da medida judicial buscada pelos autores, antes de especificar a possibilidade ou não de apresentar certa documentação no caso.

Os autores *não detém legitimidade para a defesa em geral do meio ambiente ou de direitos (que supõem) indisponíveis de crianças e adolescentes*, do que se extrai a ausência de legitimidade para a produção de prova que objetive a tutela de tais direitos, como está exposto na petição inicial, em conformidade aos artigos 17, 18 e 485, IV e VI, do CPC:

*Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

*Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Os autores, pessoas físicas, não possuem legitimidade extraordinária para produção de provas em benefício da tutela de direitos indisponíveis de outras pessoas ou de direitos difusos.

**Nesse diapasão, o direito à prova como desdobramento do direito de ação está umbilicalmente ligado ao titular da ação, isto é, ao titular do direito material a ser tutelado com a prova e que justifica sua produção antecipada em conformidade ao art. 381, I, II ou III, do Código de Processo Civil, não sendo os autores titulares de tais direitos, carece-lhes direito à ação autônoma de produção antecipada de prova.**

Assim, requer-se a extinção sem solução do mérito, em consonância aos artigos 17, 18 e 485, IV e VI, do CPC.

### **PRETENSÃO GENÉRICA VEDADA PELO *FISHING EXPEDITION***

---

Ainda que os autores fossem titulares ou legitimados extraordinariamente para a tutela de crianças e adolescentes e de direitos difusos, o *thema probandum* não foi especificado, não diz a parte o que pretende com a documentação.

A produção antecipada de prova não é cabível para uma produção genérica desvinculada de um *fato que se pretenda demonstrar*, não existe a figura do



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

"inquérito popular judicial" para que qualquer documento ou prova seja produzido em termos genéricos.

A falta de especificação do fato que se pretende provar implica em **pedido genérico e ausência de causa de pedir e petição inicial inepta** (artigos 319, 322 e 324 do CPC) – e no caso da produção antecipada de prova implica na conduta vedada de *fishing expedition*.

Nas palavras de Nelson Nery Júnior:

*“Outra causa da inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto de premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, **tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior.** Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato”.*<sup>1</sup>

Especificamente em relação à produção antecipada de provas:

*"[...] o direito à prova não pode ser tido como algo absolutamente desconectado daquilo potencialmente perseguido mediante a propositura da eventual demanda voltada à declaração do direito. A hipótese é absolutamente deletéria e poderia gerar a prática do que se convencionou chamar **fishing expedition**, caracterizada pela intenção velada de uma das partes de, mediante a ameaça ou efetiva propositura de demanda infundada, ter a possibilidade de acesso a informações a respeito das quais não teria, não fosse a litigância abusiva.*

*Reconhecer a existência de um direito autônomo à prova não significa, portanto, afirmar que a tutela do direito à prova não deva guardar qualquer relação com a necessidade de **demonstração de pertinência entre a prova que se pretende obter e a situação de direito material eventual e***

<sup>1</sup> In: *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 5ª ed., p. 768, nota II.14.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

*potencialmente objeto de demanda voltada à declaração do direito.*"<sup>2</sup>

Uma tutela genérica "*da poluição do ar, dos direitos à saúde, à dignidade, ao respeito, além dos direitos de estar a salvo de toda forma de negligência, e de discriminação de crianças e adolescentes*" **não delimita o que deve ser provado nos autos**, implicando uma genérica investigação desatrelada de qualquer bem ou direito efetivo.

Essa conduta é vedada como litigância abusiva, pois pretende-se a exibição de quaisquer documentos porventura existentes e que não interessam à parte e nem ao fato (genérico) que se pretende, supostamente, provar.

O abuso de direito (art. 187, CC: *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*) é conduta vedada em todo o ordenamento jurídico, não podendo a parte, a pretexto de exercer um direito, investigar quaisquer projetos de empresas que buscaram esse tipo de benefício, ainda as que tenham sido negadas o acesso.

Caio Mário da Silva Pereira, esclarece que

*“Não se pode, na atualidade, admitir que o indivíduo conduza a utilização de seu direito até o ponto de transformá-lo em causa de prejuízo alheio. Não é que o exercício do direito, feito com toda regularidade, não seja razão de um mal a outrem. Às vezes é, e mesmo com frequência. Não será inócua a ação de cobrança de uma dívida, o protesto de um título cambial, o interdito possessório que desaloja da gleba um ocupante. Em todos esses casos, o exercício do direito, regular, normal, é gerador de um dano, mas nem por isso deixa de ser lícito o comportamento do titular, além de moralmente defensável. Não pode, portanto caracterizar o abuso de direito no fato de seu exercício causar eventualmente um dano ou motivá-lo normalmente, porque o dano pode*

<sup>2</sup> Elias Marques de Medeiros Neto, Francisco Laux, Giovani Ravagnani, Felipe Roberto Rodrigues, Ricardo Aprigliano e William Santos Ferreira. In: *A Defesa na Produção Antecipada de Provas – Uma leitura constitucional do artigo 382, § 4º, do novo CPC*. Disponível em: [http://direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop\\_cat=1\\_23&shop\\_detail=435](http://direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=1_23&shop_detail=435) <acesso em 16.11.12>



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

*ser o resultado inevitável do exercício, a tal ponto que este se esvaziaria de conteúdo se a sua utilização tivesse de fazer-se dentro do critério da inocuidade”.*<sup>3</sup>

Isto posto, a pretensão dos autores a obter quaisquer documentos também deve ser indeferida, por **abuso do direito à prova desvinculado de fatos objetivos e de direitos efetivos a serem tutelados que implica em *fishing expedition***, requerendo-se o indeferimento da exibição dos documentos.

### MÉRITO

---

O direito à obtenção de prova sofre limitações devendo: **(i)** respeitar os direitos à intimidade, ao sigilo, entre outros, **(ii)** ter alguma vinculação com a relação de direito material para evitar o exercício arbitrário do direito, **(iii)** ser apta a provar o fato ou a circunstância de fato e, **(iv)** a inexistência de “outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem” a impossibilidade de produção da prova, tal como ocorre no âmbito da exibição de documento ou coisa (art. 404, NCPC).

Como vimos, a parte autora pretende, em verdade, exibição de documentos, mas não estão indicadas as razões em consonância ao art. 397, do CPC:

*Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:*

*I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;*

*II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;*

*III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.*

A recusa da Administração foi em geral legítima, pois a elaboração

---

<sup>3</sup> In: *Instituições de Direito Civil*. vol.1. Introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 673. , p. 673



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

dos projetos pelas empresas fabricantes de veículos automotores a ser analisado por comissão avaliadora própria para o desenvolvimento nos termos do art. 3º do Decreto 64.130/2019<sup>4</sup> constitui segredo de empresa ou de negócio ou privilégio industrial, *categoria específica da propriedade intelectual* que incluem os **segredos industriais**, que abrangem, entre muitos outros exemplos possíveis, os processos de fabricação, as fórmulas de produtos, os dados de pesquisa e desenvolvimento da empresa e os **segredos comerciais**, como os projetos de lançamento de novos produtos ou serviços, os estudos de marketing, os resultados de pesquisas de mercado, as listas de clientes ou fornecedores, os métodos internos de trabalho e os estudos financeiros, tais como previsões de lucros, precificação, etc.

As informações sob segredo *não são de conhecimento público*, muito embora sejam conhecidas por todos que devam desempenhar tarefas com relação à empresa, sejam empregados, fornecedores ou mesmo terceiros que devam analisar projetos e estudos financeiros, como é o caso, independente de existir um pedido de registro de marca ou patente.

A proteção é mais ampla, se dá pela repressão à concorrência desleal, sendo tutelada no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPs - *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) da Organização Mundial do Comércio no Brasil como "informação confidencial" em seu artigo 39.

O referido acordo foi internalizado pelo Congresso Nacional com o Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e ratificado pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, entrando em vigor no país, dispondo:

---

<sup>4</sup> Artigo 3º - Para serem beneficiárias do regime, as empresas mencionadas no artigo 2º deverão protocolar pedido junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, dirigido à Comissão de Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, contendo, no mínimo, projeto de investimento para a expansão de suas plantas industriais, implantação de novas fábricas ou desenvolvimento de novos produtos, indicando montante e prazo de investimento, que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - investimento superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);
- II - geração de, no mínimo, 400 (quatrocentos) novos postos de trabalho;
- III - aplicação integral do investimento em território paulista.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

*SEÇÃO 7: PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL*

*Artigo 39*

*1. Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal como disposto no Artigo 10bis da convenção de Paris (1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2 abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3 abaixo.*

*2. Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas desde que tal informação:*

*(a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes;*

*(b) tenha valor comercial por ser secreta; e*

*(c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.*

*3. Os Membros que exijam a apresentação de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolve esforço considerável, como condição para aprovar a comercialização de produtos farmacêuticos e de produtos agrícolas químicos que utilizem novas entidades químicas, protegerão esses dados contra seu uso comercial desleal. Ademais, os Membros adotarão providências para impedir que esses dados sejam divulgados, exceto quando necessário para proteger o público, ou quando tenham sido adotadas medidas para assegurar que os dados sejam protegidos contra o uso comercial desleal.*

Há até mesmo proteção penal no artigo 195 da Lei 9.279/96 (lei de propriedade intelectual), incisos XI e XII:

*"Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:*

*(...)*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

*XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;*

*XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou"*

Como se vê, existe sigilo na informação pretendida, os estudos financeiros apresentados, os projetos de implantação ou expansão de planta fabril, os contratos de financiamento e desenvolvimento de novos produtos e projetos assemelhados constituem segredos comerciais em favor dos parceiros privados.

Nesse sentido, inclusive, devem compor a lide caso persista a pretensão de divulgar contratos e projetos específicos de tais ou quais empresas aos autores.

Registre-se que a própria Lei 12.527/2011 **prestigiou a limitação do acesso à informação quando existem informações pessoais ou informações sigilosas em poder da Administração Pública**, conforme dispõe o artigo 6º, *in verbis*:

*"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

*II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*

*III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso."*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Por derradeiro, as informações também estão resguardadas sob *sigilo fiscal*, não podendo ser divulgadas a terceiros como pretendem os autores, sob pena de afronta ao artigo 198 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

§ 1º *Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

§ 2º *O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

§ 3º *Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

As condicionantes e valores do programa IncentivAuto já estão previstos na



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

lei e no decreto regulamentador, essas informações são de caráter público e já são de conhecimento da parte autora, tanto que embasaram a propositura da presente ação.

A situação de cada projeto e estudo financeiro de cada contribuinte é vedado por lei, tanto pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, como pelo artigo 195 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 e pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, **redundando em conhecimento sobre segredos industriais e a situação econômico-financeira desses contribuintes e "a natureza e o estado de seus negócios ou atividades"**.

Inclusive, a Lei de Acesso à Informação *expressamente exclui e ressalva outras hipóteses legais de sigilo e segredo de empresa* em seu artigo 22:

"Art. 22. O disposto nesta Lei **não exclui as demais hipóteses legais de sigilo** e de segredo de justiça **nem as hipóteses de segredo industrial** decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público."

Ante o exposto, irrepreensível o indeferimento do acesso às informações pretendidas por terceiros em violação ao sigilo tal como apresentado nos documentos de fls. 198/215.

### CONCLUSÕES

---

Conclui a Fazenda Pública do Estado pela:

(I) inexistência de legitimidade e interesse na produção de prova pretendida, pois não estão os autores (pessoas físicas) legitimados a defender interesses difusos e indisponíveis de terceiros, implicando a extinção sem solução do mérito;



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE REGULAÇÃO E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

(II) a desvinculação do direito que pretendem tutelar com fatos objetivos a serem provados com os documentos que pretendem exibir, mediante abuso do direito à prova em situação conhecida na doutrina como *fishing expedition*, procurando-se instaurar um inquérito documental de projetos e estudos de financiamentos de terceiros sem nenhuma relação com os autores e seus direitos efetivos;

(III) a existência de sigilo em tratados e leis federais a obstar o acesso à informação pretendida, como de fato ocorreu, de forma irrepreensível, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de direito a ser corrigido;

(IV) requerer, ainda, a condenação dos autores em verbas sucumbenciais, com o indeferimento na matéria preliminar ou no mérito, extinguindo-se a presente ação de produção antecipada de provas.

Por fim, requer seja concedido um prazo adicional de 30 dias para que sejam juntados aos autos documentos gerais com referência ao programa IncentivAuto que constem como elementos de previsão e/ou execução orçamentários do Estado, que poderiam ser obtidos por outras vias, salientando que isso não implica a procedência de quaisquer pedidos porque tais informações são acompanhadas na Secretaria da Fazenda e não foram solicitadas pelos autores no pedido administrativo de fls. 198/200, reiterando-se a inexistência de qualquer mácula a ser corrigida judicialmente.

Termos em que, pede-se deferimento.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO

Procurador do Estado de São Paulo

OAB/SP Nº 302.130